



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056363-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante ALEXANDRE HENRIQUE DE MARTINI, são agravados MAGAZINE LUIZA S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A, BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A., CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, FUTURO EMPRÉSTIMOS, PORTO SEGURO S.A., BANCO SANTADER (BRASIL) SA, PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA, BANCO PAN S.A, BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL e GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056363-02.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1006594-21.2024.8.26.0568

Comarca: São João da Boa Vista (2ª Vara Cível)

Agravante: Alexandre Henrique de Martini

Agravados: Magazine Luiza S/A e outros

Juiz: Heitor Siqueira Pinheiro

Voto nº 4.065

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção *juris tantum* - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Autor que recebe rendimentos líquidos (após dedução de imposto de renda e contribuição previdenciária) mensais superiores a 10 salários-mínimos - Alegação de despesas que pertencem a todo o núcleo familiar, sem, todavia, comprovação da renda total da família, mesmo com expressa intimação para tanto - Existência de dívidas que são o objeto da própria ação de repactuação - Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 463/464 dos autos da ação de repactuação de dívidas com amparo na Lei do Superendividamento, que, reputando ausentes os requisitos legais, indeferiu à parte autora, ora agravante, os benefícios da gratuidade da justiça.

O agravante alega, em resumo, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais e a decisão agravada foi genérica ao não analisar que os valores auferidos não insuficientes até mesmo para o sustento de sua família. Especifica que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$ 15.755,04,

contudo, após o pagamento de suas dívidas, lhe sobra o montante de R\$ 8.066,00, que é inferior a suas despesas mensais fixas, no total de R\$9.120,00.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 83/84).

Contraminuta a fls. 88/106.

Termo de transferência de relatoria em 02/04/2025 (fls. 107).

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

Embora conhecido, o recurso não merece provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no*

REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Ressalte-se, ainda, que a presunção constante do artigo 99, § 3º do CPC é meramente relativa, e compete ao juízo indeferi-lo, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, pois por se tratar de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Na hipótese dos autos, o benefício foi assim indeferido:

Fls. 390/393: Indefiro a gratuidade processual. Pois, sem desrespeitar o pronunciamento da parte autora, tenho que não deva seguir, em princípio, como destinatária das benesses da gratuidade judiciária.

Isto porque, ao que parece, não faz parte da grande massa de necessitados, isto sob o aspecto processual, não tendo, inclusive, comprovado nos autos o estado de hipossuficiência econômica narrado, máxime através da cópia da movimentação bancária, e informe de I.R., este último que indicou renda suficiente a arcar com o preço do processo.

Ainda, não trouxe aos autos toda a documentação solicitada (item I – fls. 222), mormente quanto às informações da cônjuge e eventual patrimônio do casal.

Os documentos juntados pela parte agravante são mesmo insuficientes para comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

Com efeito, o demonstrativo de pagamento de fevereiro/2025 (fls. 13) indica que a parte agravante recebe o salário líquido mensal, após dedução de imposto de renda e contribuição previdenciária, de R\$ 16.195,99, equivalente a 10,66 salários-mínimos vigentes (R\$ 1.518,00 - Decreto n. 12.342/2024).

Ademais, os descontos de empréstimos consignados incidentes sobre sua folha de pagamento são justamente o objeto da presente ação de repactuação de dívidas.

A parte alegou que possui despesas no total de R\$9.120,00 (fls. 07).

Entretanto, não exibiu o contrato de locação do imóvel, cuja despesa seria de R\$2.800,00 mensais.

Não bastasse, as despesas que sustenta e as que comprova nos autos

são relativas ao núcleo familiar, presumindo-se que sejam custeadas pelo casal.

Inclusive, verifica-se que a esposa a ele realiza transferências de valores (fls. 16/24).

Nesse contexto, e à míngua de mínima prova de que sua cônjuge, com atuais 34 anos, não exerça atividade remunerada, era de rigor a comprovação dos rendimentos do núcleo familiar completo, composto pelos dois cônjuges.

No entanto, como corretamente anotado pelo *decisum*, o agravante, mesmo devidamente intimado, não comprovou, cabalmente, os rendimentos da cônjuge, conseqüentemente não comprovando que as despesas que, repita-se, se referem ao núcleo familiar, sejam efetivamente superiores aos rendimentos da família.

E não se pode desconsiderar que o agravante auferia renda líquida muito superior à média nacional, não podendo mesmo ser considerado pobre na acepção jurídica do termo.

Por fim, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A parte autora abriu mão de seu direito de ser representada pela Defensoria Pública, sem qualquer custo, e preferiu a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Todos os elementos acima referidos, em seu conjunto, afastam a presunção de pobreza e levam à conclusão de não comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o

benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso)

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator